

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.069, de 13 de julho de 1990; 10.741, de 1º de outubro de 2003 e 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar o fornecimento de alimentação a acompanhantes de parturientes, crianças e adolescentes e idosos internados em unidades de saúde públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”; 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” para determinar o fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e adolescentes e idosos internados em unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º. O *caput* do art. 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e a fornecer-lhe alimentação.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 12 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar alimentação e condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º. O *caput* do art. 16 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde fornecer-lhe alimentação e proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

.....” (NR)

Art. 5º. A alínea f) do inciso II do art. 12 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

II - .....

f) cobertura de despesas e alimentação de acompanhante de parturientes, crianças e adolescentes e idosos;

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a importância da humanização no atendimento a pessoas internadas em unidades de saúde ser um consenso, são constantes as controvérsias sobre o dever de oferecer alimentação aos acompanhantes, elementos-chave da proposta. São levantados diferentes argumentos

financeiros, sem se considerar os enormes benefícios que ele pode trazer para acelerar a cura do paciente.

Em primeiro lugar, a melhora do quadro psíquico pelo apoio constante é estímulo poderoso. Por outro lado, a pessoa atenta e orientada pela equipe de saúde pode se tornar importante ator do projeto terapêutico do doente, auxiliando o tratamento e a reabilitação de seu ente querido. O acompanhante deve ser considerado um colaborador em potencial e não um intruso no processo de cura. Nada mais justo do que, uma vez que permanece junto ao enfermo, possa receber alimentação.

Os benefícios de ter uma pessoa próxima em momentos delicados, em que a saúde está em risco e o sofrimento e a apreensão são constantes, foram largamente confirmados por estudos das mais diversas naturezas. Assim, pretendemos estabelecer em definitivo o direito dos acompanhantes já admitidos pela legislação vigente a receberem alimentação. As situações em que o acompanhamento é expressamente previsto se referem a idosos, parturientes, crianças e adolescentes. Apresentamos, assim, alterações às leis que tratam das pessoas internadas em unidades de saúde, bem como, no mesmo sentido, a legislação que abrange planos e seguros privados de saúde.

Temos a convicção de que os benefícios superarão fartamente os custos da medida proposta. Sendo assim, pedimos a importante colaboração dos nobres Pares para a incorporação da iniciativa ao nosso arcabouço legal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO